



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.581
(5.9.00)**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.581 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(11ª Zona - Quixeramobim).****Relator:** Ministro Maurício Corrêa.**Recorrente:** Diretório Municipal do PSDB.**Advogado:** Dr. Lauro Ribeiro Pinto Júnior e outro.**Recorrida:** Maria do Socorro Lopes do Rego.**Advogado:** Dr. João Bosco de Oliveira Almeida.RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 11, § 3º, DA
LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA JUNTADA DA
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.Não juntada a documentação exigida ao registro de
candidatura, pode o juiz eleitoral conceder o prazo de
72 horas para a sua complementação.*Recurso especial não conhecido.*

Vistos etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente
Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpõe o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que manteve o registro de candidatura de Maria do Socorro Lopes do Rego ao cargo de vereador no Município de Quixeramobim.

2. Alega o recorrente ofensa ao artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a recorrida apresentou intempestivamente a documentação necessária ao seu registro de candidatura.

3. Às fls. 66/67, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Sr. Presidente, improcedente a alegação de ofensa ao artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Esse dispositivo legal estabelece que a falta de qualquer documento deve ser suprida pelo candidato até as dezenove horas do dia 07 de julho do ano em que se realizarem as eleições. No entanto, o seu § 3º dispõe que, caso entenda necessário, o juiz abrirá o prazo de setenta e duas horas para as devidas diligências.

2. Com efeito, a documentação exigida foi apresentada no prazo legal, considerando-se que o Juízo de Primeira Instância baixou em diligência o processo de registro de candidatura, com o fim de serem regularizados os vícios sanáveis, conforme atestou a certidão de fls. 13.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.581 - CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Diretório Municipal do PSDB (Adv.: Dr. Lauro Ribeiro Pinto Júnior e outro). Recorrida: Maria do Socorro Lopes Rego (Adv.: Dr. João Bosco de Oliveira Almeida).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.9.00.